



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	19647.004228/2010-81
ACÓRDÃO	2002-009.098 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	28 de novembro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	LUIZ ALBERTO PASSOS CAVALCANTI
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Data do fato gerador: 31/12/2008

PENSÃO ALIMENTÍCIA. DEDUÇÃO NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL.

Somente pode ser deduzida na Declaração de Ajuste Anual a importância paga a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família decorrente de decisão judicial, acordo homologado judicialmente ou escritura pública a que se refere o art. 1.124-A do Código de Processo Civil, desde que se comprove, mediante documentação hábil e idônea, a regular instituição da obrigação alimentar e o seu efetivo pagamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

João Maurício Vital – Relator

Assinado Digitalmente

Marcelo de Sousa Sáteles – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros André Barros de Moura, Carlos Eduardo Ávila Cabral, Henrique Perlatto Moura, João Maurício Vital, Ricardo Chiavegatto de Lima, Marcelo de Sousa Sáteles (Presidente).

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Da Notificação

A Notificação de Lançamento relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física, do ano-calendário 2008, por intermédio da qual lhe é exigido crédito tributário apurado, conforme quadro demonstrativo do crédito tributário abaixo:

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	Código DARF	Valores em Reais (R\$)
IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA-SUPLEMENTAR (sujeito à multa de Ofício)	2904	35.165,21
MULTA DE OFÍCIO (passível de Redução)		26.373,90
JUROS DE MORA (calculados até 31/03/2010)		2.823,76
IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA (sujeito à Multa de Mora)	0211	0,00
MULTA DE MORA (Não Passível de Redução)		0,00
JUROS DE MORA (calculados até 31/03/2010)		0,00
Valor do Crédito Tributário Apurado		64.362,87

Conforme a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, o procedimento fiscal resultou na apuração das seguintes infrações:

Dedução Indevida de Pensão Judicial e ou por Escritura Pública

Glosa do valor de R\$ 130.824,00, indevidamente deduzido a título de Pensão Alimentícia Judicial e/ou por Escritura Pública, por falta de comprovação, ou por falta de previsão legal para sua dedução.

Conforme o processo de divórcio com Rosana Cavalcanti, a pensão alimentícia deveria ser depositada na conta corrente indicada pela beneficiária.

Contribuinte não comprovou os depósitos bancários, limitando-se a apresentar recibos, alguns deles sequer assinados, outros assinados por Lindalva Guerra.

Não foi apresentada a sentença judicial que tenha fixado os valores a serem pagos a Maria do Socorro P. de Oliveira, nem tampouco os comprovantes dos pagamentos.

Enquadramento Legal:

Art. 8º, inciso II, alínea "f" da Lei nº 9.250/95; arts. 73, 78 e 841, inciso II do Decreto nº 3.000/99 – RIR/99 e arts. 49 e 50 da Instrução Normativa SRF nº 15/2001.

Da Impugnação

A Notificação de Lançamento foi lavrada em 22/03/2010. O contribuinte foi cientificado em 05/04/2010 e ingressou com impugnação fillin "Impugnação Parcial/Total" * MERGEFORMAT em 06/05/2010, alegando, em síntese:

Que existe-acordo judicial firmado entre o Defendente e a sua ex-esposa, a Sra. Rosana Galvão Cavalcanti, que estipula o pagamento mensal de valores a título de pensão alimentícia, divididos em duas parcelas quinzenais.

Que há um documento escrito a mão pela Sra. Rosana, datado de 08/08/2006, citando que os valores relativos a sua pensão alimentícia não fossem mais depositados em sua conta corrente e sim entregues em dinheiro.

Que um dos motivos justificadores do pleito apresentado pela Sra. Rosana para que os valores não fossem mais depositados em sua conta corrente, e sim entregues em espécie, diz respeito à existência de processos judiciais no qual a mesma figura no pólo passivo, gerando receio com relação à possibilidade de bloqueio judicial de suas contas, como efetivamente ocorreu no dia 04 de outubro de 2007, conforme documento em anexo.

Que emitia cheques que eram sacados pela beneficiária da pensão diretamente no Caixa Bancário e requer prazo para juntada aos autos cópias microfilmagens dos cheques emitidos em favor da Sra. Rosana Cavalcanti.

Que os comprovantes não admitidos pelo Sr. Fiscal serão acrescentados dos comprovantes dos cheques acima mencionados, cumprindo assim, os documentos probatórios dos valores despendidos A título de pensão alimentícia, que, como adiante se restará demonstrado, poderiam se deduzidos integralmente.

Destarte que, com relação ao Auto de Infração ora Impugnado, existe uma absurda incongruência na interpretação dada pelo Sr. Fiscal, uma vez que, em auto de infração anterior, notificação de lançamento n. 2008/780469351672245, o mesmo explicitamente admitiu a comprovação do pagamento de pensão alimentícia através de recibos devidamente assinados, afirmando que "somente foram aceitos os pagam. comprovados mediante a apresentação dos comprov. bancários e recibos devidamente assinados pela beneficiária."

Que o Fiscal deveria ter mantido a sua interpretação quando da lavratura do presente auto de infração, admitindo, para comprovação do adimplemento de pensão alimentícia, os recibos assinados.

Que no caso de pensão alimentícia, estando comprovado dispêndio dos valores, os mesmos poderão ser integralmente deduzidos na declaração anual do Imposto sobre a Renda.

Que a dedução relativa ao Imposto Sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza no caso da pensão alimentícia, não se encontra limitada por lei, razão pela qual, todo o valor que for comprovadamente pago, poderá ser deduzido.

Que a beneficiária da pensão alimentícia, equivocadamente decidiu por não ter declarado o montante recebido a título de pensão alimentícia, o que gerou a incongruência suscitada pelo Fisco.

Entretanto, os documentos que serão anexados ao presente processo (cópia dos cheques efetivamente emitidos em favor da Sra. Rosana e a comprovação de que os mesmos foram efetivamente sacados), demonstram claramente que houve o adimplemento dos valores relativos à pensão alimentícia firmados em Juízo, o que justifica, - sem mais qualquer discussão, a possibilidade de dedução, nos termos efetuados pelo ora Defendente.

No que diz respeito aos valores destinados a Sra. Maria do Socorro P. de Oliveira, o Sr. Fiscal afirmou que não foram apresentados os comprovantes devidos.

Entretanto, o ora Defendente possui acordo judicial já apresentado ao Sr. Fiscal, onde determinava-se o pagamento de pensão alimentícia destinada aos seus filhos - gerados no primeiro casamento, que passaram a ser entregues diretamente a sua ex-esposa já que seus filhos são maiores de idade, com independência financeira já conquistada.

Ante todo o exposto, passe-se agora a exposição dos fundamentos

DO DIREITO

Cita a regra matriz de incidência Tributária do imposto sobre a renda.

Cita o artigo 43 do CTN e alega que seria uma impropriedade a tributação do Imposto Sobre a Renda incluindo-se na base de cálculo parcelas relativas ao adimplemento de pensão alimentícia.

Que o Decreto n. 3000, de 26 de março de 1999, que regulamento a Tributação das Pessoas Físicas, em seu artigo Quinto, refere-se a alimentos como "caso de rendimentos percebidos em dinheiro. Vejamos:

"Art. 5. No caso de rendimentos percebidos em dinheiro a título de alimentos ou pensões em cumprimento de acordo homologado judicialmente ou decisão judicial, inclusive alimentos provisionais ou provisórios, verificando-se a incapacidade civil do alimentado, a tributação far-se-á em seu nome pelo tutor, curador ou responsável por sua guarda."

Que o beneficiário da pensão alimentícia, aquele que percebeu os valores decorrentes desse fato deverão declarar da forma exposta no dispositivo legal acima.

DO PEDIDO

Ante todo o exposto requer:

Que seja deferido prazo para a juntada das cópias microfilmagens dos cheques aqui referidos, que servirão para comprovação de que os valores deduzidos na declaração do ora Defendente foram efetivamente destinados ao adimplemento de pensão alimentícia.

Requer o recebimento integral da presente defesa, julgando-a completamente procedente, revogando-se assim, por consequência, o Auto de Infração equivocadamente lavrado em face do ora impugnante, com a desconstituição imediata do crédito de natureza tributário indevidamente lançado, mantendo-se, inclusive, a interpretação esboçada no auto de infração anterior, notificação de lançamento n. 2008/780469351672245, no que diz respeito a aceitação dos recibos assinados.

Alternativamente, em caso da hipótese de não ser acatado o pedido acima, requer que o presente Auto de Infração seja julgado completamente insubsistente com relação aos valores deduzidos e efetivamente pagos a Sra. Rosana Cavalcanti, e que seja subtraída a multa aplicada com relação aos pagamentos percebidos pela Sra. Maria do Socorro P. de Oliveira, caso prevaleça o entendimento da não comprovação da obrigação de pensão alimentícia, tendo em vista que não houve dolo do ora Defendente, Que apenas tinha o intuito de permanecer cumprindo uma obrigação que outrora havia sido estipulada em favor de seus filhos.

Cientificado da decisão de primeira instância em 27/06/2014, o sujeito passivo interpôs, em 28/07/2014, Recurso Voluntário (fls. 268 a 277) em que arguiu:

- a) que, em relação à pensão paga a Rosana Galvão Cabalcanti, embora os pagamentos não tenham sido depositados em conta bancária como determinado no título judicial, foram efetuados por cheques nominais, cujas cópias anexou ao recurso e estão comprovados por documentos hábeis;
- b) que, relação à pensão paga a Maria do Socorro, apesar da maioria da filha, permaneceu pagando a pensão e, portanto, tem o direito à respectiva dedução;
- c) que a multa aplicada é indevida por não ter havido fraude.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro(a) Joao Mauricio Vital - Relator(a)

O recurso é tempestivo e dele conheço.

O litígio, que é referente ao ano-calendário de 2008, recai sobre as seguintes glosas de dedução de pensão alimentícia: 1) paga a Rosana Galvão Cavalcanti, no valor de R\$ 105.324,00 (fl. 63), em desacordo com o título judicial e cujos efetivos pagamentos não foram comprovados, e 2) paga a Maria do Socorro Peixe de Oliveira, no valor de R\$ 25.500,00 (fl. 63), sem a indicação de título judicial que a tenha instituído, sem comprovação de se tratar de dependente e sem comprovação do efetivo pagamento.

Segundo o relatório fiscal (fl. 6), as glosas foram assim motivadas:

Glosa do valor de R\$ *****130.824,00, indevidamente deduzido a título de Pensão Alimentícia Judicial e/ou por Escritura Pública por falta de comprovação, ou por falta de previsão legal para sua dedução.

Conforme o processo de divórcio com Rosana Cavalcanti, a pensão alimentícia deveria ser depositada na conta corrente indicada pela beneficiária. O contribuinte não comprovou os depósitos bancários, limitando-se a apresentar recibos, alguns deles sequer assinados, outros assinados por Lindalva Guerra.

Não foi apresentada a sentença judicial que tenha fixado os valores a serem pagos a Maria do Socorro P. de Oliveira, nem tampouco os comprovantes dos pagamentos.

Consta dos autos (fls. 75 e 216) que o contribuinte foi intimado, no curso da ação fiscal, a apresentar documento hábil que tenha instituído as obrigações alimentares e a comprovar os efetivos pagamentos.

Escritura Pública, Decisão judicial ou acordo homologado judicialmente determinando o ônus das despesas com instrução e médicas com alimentando.

- Escritura Pública, Decisão Judicial ou Acordo Homologado Judicialmente fixando o valor da pensão alimentícia judicial e respectivos comprovantes de pagamentos.

Sobre a pensão paga a Rosana Galvão, a decisão recorrida, após análise dos documentos apresentados na impugnação, registrou:

Quanto à dedução de pensão alimentícia para beneficiária Rosana Cavalcanti, consta expresso na sentença judicial que os pagamentos deveriam ser depositados na conta corrente indicada pela beneficiária, entretanto o contribuinte não comprovou os depósitos bancários, limitou-se a apresentar recibos, alguns deles sequer assinados, outros assinados por Lindalva Guerra que não faz parte do litígio.

Alega na impugnação que emitia cheques que eram sacados pela beneficiária da pensão (Rosana) diretamente no Caixa Bancário e requer prazo para juntada aos autos cópias de microfilmagens dos cheques emitidos em favor da Sra. Rosana Cavalcanti, entretanto não trouxe na impugnação, portanto alegar não é provar.

As alegações desprovidas de meios de prova que as justifiquem não podem prosperar, visto que é assente em Direito que alegar e não provar é o mesmo que não alegar.

Acrescente-se que, conforme preceitua o art. 15 do Decreto nº 70.235, de 1972, a impugnação deve ser formalizada por escrito e instruída com os documentos que fundamentem os argumentos de defesa.

Quanto à alegação que não podia fazer o depósito na conta da beneficiária por esta ter problemas na justiça, essa alegação não prospera, tendo em vista que foi determinado na ação de separação o depósito em conta bancária portanto deveria ser cumprida nos moldes da ação.

É importante ressaltar que os recibos isoladamente não se prestam a fazer prova do efetivo pagamento da pensão alimentícia. Como bem estabelece a Súmula Carf nº 180, *para fins de comprovação de despesas médicas, a apresentação de recibos não exclui a possibilidade de exigência de elementos comprobatórios adicionais*. No presente caso, em que a pensão deveria, por determinação judicial resultante do acordo homologado (fl. 208), ser depositada na conta bancária da beneficiária, fica muito mais evidente a necessidade de comprovação inequívoca do efetivo pagamento por meio diverso. Ademais, os vícios de alguns recibos, como falta de assinatura e signatário distinto da beneficiária da pensão, os invalida para comprovar pagamentos feitos a Rosana.

Além de recibos, o recorrente apresentou cópias de cheques que, em tese, poderiam confirmar o efetivo pagamento da pensão a Rosana Galvão (fls. 308 a 328). Porém, a maior parte dos documentos está absolutamente ilegível, não sendo possível identificar valores e beneficiários na maioria deles. Em alguns casos em que a identificação foi possível, percebe-se que os alguns cheques foram nominais a Carlos, outros a Eudes. Ou seja, não se prestam a comprovar pagamento feito a Rosana Galvão.

É do contribuinte o ônus de comprovar, quando intimado, as informações prestadas em sua Declaração de Ajuste Anual – DAA, em especial aquelas destinadas a reduzir o valor do tributo devido. Vejo que, no presente caso, o contribuinte não se desincumbiu desse ônus.

Quanto à pensão paga a Maria do Socorro Peixe de Oliveira, a decisão recorrida assim registrou (fl. 258):

Portanto diante das análises dos documentos constantes nos autos o contribuinte não comprova por meio de sentença judicial os valores a serem pagos a título de pensão alimentícia à Maria do Socorro Peixe de Oliveira, bem como os comprovantes dos pagamentos à beneficiária, portanto correta a glosa levantada no valor de R\$ 25.500,00 (vinte e cinco mil e quinhentos reais) referente a essa beneficiária.

Observe que, de fato, dentre os documentos acostados pelo contribuinte (fls. 174 a 203) não há nenhum que confirma a instituição, segundo as normas do Direito de Família, de pensão alimentícia em favor de Maria do Socorro.

Por fim, percebo que, em relação às duas pensões incluídas na Declaração de Ajuste Anual – DAA, é o caso de aplicação da Súmula Carf nº 98:

A dedução de pensão alimentícia da base de cálculo do Imposto de Renda Pessoa Física é permitida, em face das normas do Direito de Família, quando comprovado o seu efetivo pagamento e a obrigação decorra de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente, bem como, a partir de 28 de março de 2008, de escritura pública que especifique o valor da obrigação ou discrimine os deveres em prol do beneficiário.

Registre-se que, ao contrário do afirmado pelo recorrente, as infrações apontadas não foram consideradas fraude, nos termos do art. 72 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, hipótese em que a multa seria majorada e poderia chegar a 150%, como determina o § 1º do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996. Por outro lado, a multa de ofício aplicada é a que decorre da mera infração à norma tributária e está prevista no inc. I daquele artigo e é inafastável, em razão do princípio da legalidade estrita que não comporta discricionariedade por parte da autoridade julgadora.

Conclusão

Voto por negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Joao Mauricio Vital